

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo nº: **730773**

Natureza: Consulta

Procedência: Câmara Municipal de Belo Horizonte

Consulente: Antônio Evangelista Totó Teixeira, Presidente da Câmara Municipal à época

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 29/08/12

Decisão Unânime

Impedimento do Conselheiro Hamilton Coelho

EMENTA: CONSULTA – DOCUMENTOS PÚBLICOS EM SUPORTE DE PAPEL – GUARDA E EXIBIÇÃO PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIAS DIGITALIZADAS – IMPOSSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO – EXPURGO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E DA TABELA DE TEMPORALIDADE.

1) Responde-se negativamente à questão suscitada pelo Consulente, uma vez que o Tribunal não pode ter restringida sua atuação no exercício do controle externo da Administração Pública. Demais disso, para a realização do expurgo de documentos públicos, deve-se observar a legislação específica, respeitada, inclusive, a tabela de temporalidade. 2) Determina-se o encaminhamento de cópia do parecer ao atual Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 16/11/11

Procurador presente à Sessão: Glaydson Massaria

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 730.773

Natureza: Consulta

Consulente: Antônio Evangelista Totó Teixeira

Origem: Câmara Municipal de Belo Horizonte

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, vereador Antônio Evangelista Totó Teixeira, cuja íntegra é a seguinte, *ipsis verbis*:

A – O Tribunal de Contas aceitaria, quando de realização de fiscalização remota ou *in loco*, a exibição de documentos pertinentes à execução orçamentário-financeira e ao controle das relações de pessoal (seja de vereador, seja de servidor) de um órgão público exclusivamente em cópias digitalizadas, desde que submetidas ao processo de certificação digital de sua autenticidade por cartório de registro de documentos, nos termos da legislação federal pertinente (Medida Provisória nº. 2.200-2/2001 e demais normas regulamentares)?

B – Em caso positivo à primeira indagação, seria permissível o expurgo físico dos originais daqueles documentos antes referidos, eliminando-se os elevados custos de manutenção dos mesmos?

Em cumprimento ao despacho exarado, à fl. 04, pelo Conselheiro-Presidente, a consulta foi autuada e distribuída ao Conselheiro em exercício Gilberto Diniz.

O Auditor Hamilton Coelho manifestou-se nos autos, por meio do parecer acostado às fls. 06/12, tendo a consulta sido redistribuída à minha relatoria em 12/01/11 (fl. 16).

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Preliminar

Do exame dos pressupostos de admissibilidade, constata-se estarem presentes os requisitos previstos no art. 212 do Regimento Interno, razão pela qual tomo conhecimento da presente consulta.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE, EM PRELIMINAR.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

II – Mérito

O consulente traz à baila tema, cada vez mais em voga, atinente à possibilidade de utilização de documentos eletrônicos pela Administração Pública.

Na lição de Adelmario Araújo Castro, documento eletrônico *“pode ser entendido como a representação de um fato concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico (organização singular de bits e bytes), capaz de ser traduzido ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de programa (software) apropriado”*.

A utilização do documento digital, espécie daquele eletrônico, foi possibilitada pelo uso da tecnologia de *“chaves criptográficas”* criadas por computador.

Essa técnica funciona a partir de duas chaves codificadas atribuídas à mesma pessoa. A primeira (chave privada) é de uso exclusivo do seu proprietário e tem a função de codificar mensagens a serem enviadas. A segunda (chave pública), e somente ela, abre os documentos digitais criptografados pelo emissor. Desse modo, cada usuário possui duas chaves criptográficas: a chave pública e a chave privada.

É curial mencionar que a cada par de chaves é atribuído um código de criptografia diferente, cuja função é cifrar a mensagem por fórmulas matemáticas baseadas em algoritmos. Desse modo, têm-se tantos códigos criptográficos quantos forem os pares de chaves existentes.

A assinatura digital, pois, nada mais é do que um resumo matemático do documento obtido por meio da chave privada do emissor. A validação desse documento é feita pelo destinatário por meio do mesmo procedimento, mediante o uso da chave pública do autor do documento.

No Brasil, a implantação do sistema de chaves públicas se deu por meio da Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/01 (ainda não convertida em lei ordinária, mas em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01), que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras, que estabelecem um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

O certificado digital, tratado na mencionada Medida Provisória, agrega, sobretudo, princípios de autenticidade e manutenção da integridade documental, mas desdobra o conceito de assinatura digital, envolvendo uma autoridade certificadora que garante perante terceiros a identificação de um indivíduo ou empresa.

Essa autoridade incumbe-se de emitir o certificado, contendo uma assinatura digital e a chave pública para decifrar o documento, garantindo todos os seus atributos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O sobredito diploma atribuiu valor jurídico aos documentos produzidos originalmente na forma eletrônica, modificando substancialmente o conceito de documento como um conjunto de informações contido no suporte papel.

Esse fato leva à dedução lógica de que se um documento nasce eletrônico o original será eletrônico e qualquer impressão que se faça dele resultará, do ponto de vista legal, numa cópia no suporte papel.

Sobre o tema, deve-se salientar, primeiro, que, na esteira da Medida Provisória, a Lei Federal nº 11.419, de 19/12/06, implantou a informatização do processo judicial, que será instruído e tramitará, exclusivamente, por meio digital ou eletrônico.

Segundo, que o Governo de Minas Gerais, com a edição do Decreto Executivo nº 44.566, de 12/07/07, autorizou a utilização de Notas Fiscais Eletrônicas no Estado. (De acordo com as regras previstas no Ajuste nº 07/05 do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF (Ministério da Fazenda) para emissão e utilização desses documentos. O acordo foi celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – contando com a participação de representantes da maioria dos governos estaduais, entre eles, o de Minas Gerais).

E, terceiro, que a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa nº 777, de 19/11/07, instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários.

Vê-se, assim, que o documento eletrônico é hoje realidade jurídica, o que conduz à conclusão de que constitui ferramenta de gestão já utilizada, inclusive, pelos jurisdicionados desta Corte de Contas.

Nesse contexto, o consulente indaga sobre a possibilidade de digitalização, submetida a processo de certificação digital de sua autenticidade, de documentos pertinentes à execução orçamentária e ao controle das relações de pessoal.

Nota-se que o consulente se refere a documentos que foram produzidos, originariamente, no suporte papel, ou seja, que não foram gerados sob a forma eletrônica. Em suma, deseja saber se pode ser feita a substituição de documentos originais produzidos no suporte papel por cópias digitalizadas e certificadas.

Sobre a digitalização, é preciso esclarecer que se trata de técnica moderna consistente na utilização de um periférico de entrada, denominado “scanner”, que traslada, por intermédio de “software” próprio, os dados do documento produzido em suporte papel, armazenando a imagem como arquivo de computador. Quando digitalizados, tais documentos terão seus dados e assinatura originais digitalizados, porém não terá assinatura digital, o que afasta o tratamento jurídico deferido aos documentos assinados digitalmente.

Ainda em relação à digitalização, imperioso destacar que no ordenamento jurídico brasileiro não existe norma específica disciplinando a matéria, podendo ser encontrado o tratamento do tema em alguns diplomas legais de forma esparsa.

Exemplo disso é a alteração introduzida pela Lei nº 11.419, de 19/12/06, ao Código de Processo Civil, visando a acompanhar os avanços no âmbito da tecnologia da informação e implementar a informatização dos processos judiciais.

A referida norma incluiu o inciso VI ao art. 365 do CPC, conferindo o mesmo valor do original às reproduções digitalizadas de documentos juntados pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

procuradorias, **pelas repartições públicas em geral** e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

A fim de preencher a lacuna existente no ordenamento jurídico, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 146/07, de autoria do Senador Magno Malta que justamente dispõe sobre a digitalização e o arquivamento de documentos em mídia ótica ou eletrônica.

Nos termos do projeto de lei “os documentos digitalizados e armazenados em mídia ótica ou digital autenticada, bem como as suas reproduções, na forma desta lei, terão o mesmo valor jurídico do documento original para todos os fins de direito”.

Não podemos deixar de reconhecer as vantagens advindas da digitalização de documentos sucedida de autenticação cartorial: redução dos gastos com papel e, dessa forma, favorecimento da preservação ambiental; redução de espaços para arquivos físicos; agilidade no gerenciamento, recuperação e atualização das informações.

Ademais, trata-se de nova realidade que se impõe e à qual o Tribunal de Contas deve adaptar-se.

Diante do exposto, embora não haja regramento legal sobre o tema, entendo que aos documentos digitalizados, submetidos a processo de certificação digital de sua autenticidade por cartório, deve ser conferido o mesmo valor jurídico dos originais, razão pela qual considero plausível que o Tribunal de Contas aceite a apresentação dos documentos digitalizados ao invés de receber os originais em suporte de papel.

No entanto, por ainda ser algo novo, e considerando que os documentos em suporte de papel devem obedecer ao que dispõe a tabela de temporalidade definida pela Administração Pública, ao Tribunal de Contas devem ser franqueadas todas as informações disponíveis e necessárias para a efetiva e eficaz atividade de controle, independentemente de estarem digitalizadas ou não, razão pela qual reputo que ele não está obrigado a aceitar exclusivamente os documentos digitalizados, havendo outros disponíveis.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que há instrumentos normativos que exigem a apresentação impressa de certos documentos, e em razão dessas exigências legais esta Corte de Contas não poderá ser obrigado a aceitar referidos documentos em cópia digitalizada.

Nesse sentido destaco a resposta à Consulta nº 682.699, de 31/03/04, na qual esta Casa considerou necessária a apresentação impressa e encadernada de livros diários gerados por meio magnético.

Em razão dessas ponderações, no que se refere à possibilidade de o Tribunal de Contas aceitar **EXCLUSIVAMENTE** documentos em cópias digitalizadas, respondo de forma negativa à indagação do consulente.

Até porque, não se pode olvidar, existem documentos cuja digitalização é tecnicamente inviável. A uma, devido ao grande volume de documentos – o que geraria elevado gasto para a Administração e, conseqüentemente, poderia arrostar o princípio da eficiência. A duas, por motivo de ficarem ilegíveis as cópias digitalizadas, fato que impediria o exercício da fiscalização do Tribunal de Contas de forma plena, eficiente, eficaz.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Lado outro, no que diz respeito ao documento nato-eletrônico, é preciso considerar que a Medida Provisória nº 2.200-2/01 e o Decreto Estadual nº 44.566/07 atribuíram valor jurídico aos documentos emitidos e armazenados eletronicamente, de existência apenas digital, bem como às assinaturas neles firmadas.

Nesse caso, a única interpretação possível a permitir o alinhamento das regras já firmadas por esta Corte de Contas com o ordenamento jurídico atualmente vigente seria aquela feita à luz da tecnologia legitimada pela lei. Ou seja, permitir a comprovação da execução financeira e orçamentária por meio de documentos produzidos originalmente na forma eletrônica, como as notas fiscais eletrônicas, bem assim a escrituração eletrônica deles.

A propósito, nessa esteira é a orientação consubstanciada na Consulta nº 661.206, 20/10/04, relatada pelo Conselheiro Elmo Braz, *in verbis*:

É perfeitamente possível enquadrar o documento eletrônico ou digital como prova documental, utilizando-o como prova de atos e fatos jurídicos e mesmo contábeis, pois nenhuma afronta é feita ao nosso sistema jurídico, desde que possuidores das características peculiares de validade.

No particular da ressalva constante no excerto do transcrito entendimento, para que os documentos digitais tenham a mesma confiabilidade daqueles gerados no suporte papel, são necessários três componentes, quais sejam: a certificação digital, os algoritmos de criptografia e a plataforma computacional, e a âncora temporal.

Nesse sentido destaco a Instrução Normativa nº 02/10, alterada pela Instrução Normativa nº 07/11, que trata justamente da possibilidade de esta Casa aceitar documentos digitais, ou seja, produzidos **originalmente** no formato digital, *in verbis*:

Art. 1º Os documentos, os comprovantes e os registros gerados no curso da execução de despesas, bem como os referentes aos demais atos de gestão, com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticados pelos administradores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, por meio eletrônico ou impresso, deverão estar disponíveis, ordenados e atualizados para exame *in loco* ou para remessa ao Tribunal, quando requisitados.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o caput, produzida, originalmente, no formato digital, deverá ser disponibilizada para acesso em sistema informatizado e em base de dados que preserve a segurança, o compartilhamento, a confiabilidade e a integridade da informação para o exercício do controle externo.

Calha registrar, por oportuno, que, tendo em vista a preservação da memória do patrimônio público, não se afiguraria, igualmente razoável, a impressão de um documento eletrônico para sua microfilmagem, meio esse que imprime os mesmos efeitos legais dos documentos originais apresentados em juízo ou fora dele (art. 1º, §5º, Lei nº 5433/68). Trata-se, no entanto, de processo caro e tecnologicamente anacrônico, uma vez que, nos dias atuais, é incomensurável a produção de informação no suporte digital.

Prova disso, é que os organismos governamentais de todo o mundo, incluído o CONARQ – Conselho Nacional de Arquivos, já se utilizam de técnicas para preservação de documentos eletrônicos como a criação de repositórios que permitam o acesso e a recuperação de dados, emulação (Operação realizada por

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

meio de programas específicos que imitam o comportamento de um hardware obsoleto permitindo a leitura do documento na forma original), migração e preservação da tecnologia original na qual foi produzido o documento, entre outras . Relativamente à segunda indagação, que se circunscreve à possibilidade de expurgo dos originais, é necessário fazer a mesma distinção entre os documentos produzidos originariamente no suporte papel e aqueles nascidos eletrônicos.

Como bem observou o Auditor Hamilton Coelho à fl. 11, o expurgo de documentos nascidos em papel, dada necessidade de garantir a atuação do controle externo e a preservação da memória do serviço público, o consulente deve atender ao que dispõe a legislação específica, respeitando a sua tabela de temporalidade.

Toda Administração Pública deve manter uma Comissão de Avaliação de Documentos responsável pela criação da tabela de temporalidade, instrumento no qual é determinado o prazo de guarda dos documentos na fase corrente e intermediária, bem como sua destinação final.

A tabela de temporalidade é elaborada pela Comissão de Avaliação de Documentos e aprovada pela autoridade máxima do órgão para que possa ser aplicada na instituição. Para sua elaboração devem ser considerados os seguintes fatores: a existência de legislação que regulamenta a prescrição legal dos documentos; a existência de outras fontes que contenham a mesma informação; a necessidade de guarda dos documentos por precaução, em razão de práticas administrativas.

Nesse ponto imperioso registrar que o já citado art. 365 do CPC, no § 1º, determina que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 146/07 também disciplina a eliminação dos documentos produzidos no suporte papel após sua digitalização e armazenamento em mídia ótica ou digital autenticada, destacando a impossibilidade de os documentos de valor histórico serem destruídos.

Este Tribunal, em resposta à Consulta nº 608.870, de 04/08/99, manifestou-se acerca da possibilidade de incineração de documentos referentes a atos de admissão e aposentadoria de pessoal, após arquivamento e microfilmagem, desde que realizada a verificação da legalidade dos referidos atos pelos órgãos competentes e respectivo registro na Corte de Contas, e observado o prazo de dois anos para a interposição de recursos de revisão. No mesmo voto, o Relator destacou a necessidade dos documentos serem colocados à disposição do servidor antes de serem eliminados.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Lei Municipal nº 5.899, de 20/5/91, que dispõe sobre a política municipal de arquivos públicos e privados em Belo Horizonte, e a Lei Municipal nº 5.900, de 20/5/91, que cria o Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte, estabeleceram a disciplina da guarda de documentos produzidos pelo serviço público municipal.

Outra norma municipal pertinente ao assunto é a Instrução de Serviço do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte – APCBH – de nº 05, de 9/3/98, que estabelece diretrizes e procedimentos para a destinação de documentos produzidos no serviço público municipal.

[Essas normas podem ser utilizadas por outros municípios como referência.]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Relativamente à memória do serviço público, ressalto que o fato de ser eletrônico o documento, não fica dispensada a sua preservação na forma original, porque as leis citadas, em consonância com a legislação federal, obrigam a preservação dos documentos produzidos pelos Poderes da Administração do Município, não importando em que suporte vierem ao mundo.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, respondo negativamente à primeira indagação formulada pelo consulente, uma vez que o Tribunal de Contas não pode ter restringida sua atuação no exercício do controle externo da Administração Pública. Demais disso, para a realização de expurgo de documentos públicos, deve-se observar à legislação específica, respeitada, inclusive, a tabela de temporalidade.

Cumpra-se o disposto no inciso II do § 2º do art. 213 do Regimento Interno, encaminhando cópia do parecer ao Senhor Léo Burguês, atual Presidente Câmara de Vereadores de Belo Horizonte.

É o parecer, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

V.Exa. que domina bem o tema e é um expert em assuntos cibernéticos, de informática e de computação tratou com bastante maestria o tema em profundidade. Mas como V.Exa. mesmo abordou, o tema é complexo e relativamente novo, sobretudo nessa questão de documentos públicos, razão pela qual peço vista para digerir um pouco melhor o assunto que é bastante árido.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

X-X-X-X-X-X

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 29/08/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 730773

Natureza: Consulta

Consulente: Antônio Evangelista Totó Teixeira

Origem: Câmara Municipal de Belo Horizonte

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Trata-se de consulta formulada pelo então presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, vereador Antônio Evangelista Totó Teixeira, por meio da qual indaga acerca da guarda e exibição de documentos pertinentes à execução orçamentário-financeira e ao controle das relações de pessoal, *in verbis*:

A – O Tribunal de Contas aceitaria, quando de realização de fiscalização remota ou *in loco*, a exibição de documentos pertinentes à execução orçamentário-financeira e ao controle das relações de pessoal (seja de vereador, seja de servidor) de um órgão público exclusivamente em cópias digitalizadas, desde que submetidas ao processo de certificação digital de sua autenticidade por cartório de registro de documentos, nos termos da legislação federal pertinente (Medida Provisória nº. 2.200-2/2001 e demais normas regulamentares)?

B – Em caso positivo à primeira indagação, seria permissível o expurgo físico dos originais daqueles documentos antes referidos, eliminando-se os elevados custos de manutenção dos mesmos?

Na sessão do Tribunal Pleno de 16/11/11, respondi negativamente à questão suscitada pelo Consulente, “uma vez que o Tribunal não pode ter restringida sua atuação no exercício do controle externo da Administração Pública. Demais disso, para a realização de expurgo de documentos públicos, deve-se observar à legislação específica, respeitada, inclusive, a tabela de temporalidade” (fls. 26/37).

O Conselheiro-Presidente, à época, Antônio Carlos Andrada, pediu vista do processo, mas não se manifestou sobre a matéria antes de exonerar-se do cargo.

Os autos foram, então, redistribuídos ao Conselheiro em exercício, Hamilton Coelho, que, nos termos da manifestação de fls. 39/40, deu-se por impedido por ter emitido parecer no processo na qualidade de Auditor (fls. 06/12).

O Conselheiro-Presidente, Wanderley Ávila, encaminhou-me os autos para que procedesse à sua regular tramitação, razão pela qual submeto, novamente, a consulta à deliberação deste colegiado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Está impedido o Conselheiro Hamilton Coelho. Colho o voto do Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, até porque o Tribunal de Contas não poderia aceitar essa restrição para exame do documento só digitalizado. O Tribunal, em alguma circunstância, pode exigir que o documento seja para esta Casa encaminhado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.